SUMÁRIO DA 1384ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 010-2024

Em 05 de março de 2024, às 9h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Trecentésima Octogésima Quarta Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Marco Antonio de Paiva Delgado, Talita de Oliveira Porto e, ausente, justificadamente, o conselheiro Marcelo Luís Loureiro dos Santos, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0227 CAd 1384ª)

2. Habilitação do agente Evo Energia Ltda. (EVO ENERGIA), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Relator: Eduardo Rossi Fernandes (Marcelo Luís Loureiro dos Santos)
Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente Evo Energia Ltda. (EVO ENERGIA) – CNPJ nº 30.902.608/0001-72, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de março de 2024. (Deliberação 0228 CAd 1384ª)

3. Habilitação do agente Best Comercializadora de Energia Ltda. (BEST ENERGIA), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Relator: Eduardo Rossi Fernandes (Marcelo Luís Loureiro dos Santos)
Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente Best Comercializadora de Energia Ltda. (BEST ENERGIA) – CNPJ nº 33.809.117/0001-70, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de março de 2024. (Deliberação 0229 CAd 1384ª)

4. Análise do Pedido de Impugnação apresentado pelo agente Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia Ltda. (FLASH ENERGY), em face da conclusão das análises realizadas pela CCEE referente ao processo de habilitação varejista, que por meio do sistema, em 15/02/2024, decidiu pela impossibilidade de habilitação como varejista, uma vez que não cumpriu todos os requisitos regulatórios vigentes
Relator: Eduardo Rossi Fernandes (Marcelo Luís Loureiro dos Santos)
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o agente Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia Ltda. (FLASH ENERGY), não atendeu os requisitos para

habilitação como comercializador varejista, dentro dos prazos estabelecidos pelos PdCs Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista, 1.1 - Adesão à CCEE e 1.2 - Cadastro de Agentes; (ii) em 15.02.2024, após análise dos requisitos, por meio do sistema, a CCEE informou o agente sobre a impossibilidade de realizar a habilitação como comercializador varejista; e (iii) em 23.02.2024, por meio do chamado nº 00135100, o agente apresentou tempestivamente o pedido de impugnação com pedido de efeito suspensivo; os conselheiros **decidiram** (a) não acatar o pleito apresentado pelo agente FLASH ENERGY em seu pedido de impugnação, tendo em vista que o agente descumpriu um requisito essencial para o prosseguimento do processo de Habilitação como Comercializador Varejista; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo para análise da Agência Reguladora, conforme o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0230 CAd 1384ª)

5. Desligamento de Agentes a ser deliberado nesta reunião e posteriormente divulgado em ata, por meio do anexo II (em bloco)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** homologar os desligamentos voluntários dos agentes listados no anexo II desta ata. Os desligamentos citados têm efeitos desde 01 de fevereiro de 2024. (Deliberação 0231 CAd 1384ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Paranapanema S.A. - Em Recuperação Judicial (PARANAPAN)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Paranapanema S.A - Em Recuperação Judicial (PARANAPAN), representado nessa Câmara pela Comerc Participações S.A. (COMERC PART) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3252/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PARANAPAN, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras COELBA e CHESF, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0232 CAd 1384ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Paranapanema S.A - Em Recuperação Judicial (PARANAP MTZ)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Paranapanema S.A - Em Recuperação Judicial (PARANAP MTZ), representado nessa Câmara pela Comerc Participações S.A. (COMERC PART) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3238/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PARANAP MTZ, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ESCELSA e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o

desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0233 CAd 1384ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Br Cold Armazéns Gerais Ltda. (BR COLD)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Br Cold Armazéns Gerais Ltda. (BR COLD), representado nessa Câmara pela Thymos Energia Engenharia e Consultoria Ltda. (THYMOS) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3171/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BR COLD, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0234 CAd 1384ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reiter Transportes e Logística Ltda. (REITER LOG)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Reiter Transportes e Logística Ltda. (REITER LOG), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada na Contribuição Associativa em 01.03.2024; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0235 CAd 1384ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pelzer da Bahia Ltda. (PELZER TAUBATE)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Pelzer da Bahia Ltda. (PELZER TAUBATE), representado nessa Câmara pela Libra Consultoria em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3127/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PELZER TAUBATE, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras COELBA e BANDEIRANTE, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de

comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0236 CAd 1384ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dr. Consulta Centro Médico Ltda. (DR CONSULTA)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Dr. Consulta Centro Médico Ltda. (DR CONSULTA), representado nessa Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares Ltda. (CLARKE) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3264/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DR CONSULTA, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0237 CAd 1384ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente B.F.X. Borrachas Automotivas Ltda. (BFX)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente B.F.X. Borrachas Automotivas Ltda. (BFX), representado nessa Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3143/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BFX, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0238 CAd 1384ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Superfrio Armazéns Gerais S.A. (SUPERFRIO MATRIZ)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Superfrio Armazéns Gerais S.A. (SUPERFRIO MATRIZ), representado nessa Câmara pela Thymos Energia Engenharia e Consultoria Ltda. (THYMOS) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3083/2024, na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SUPERFRIO MATRIZ, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021,

devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELEKTRO, AMAZONAS ENERG, CPFL PAULISTA, BANDEIRANTE, COPEL DISTRIB, ENERGISA MT, RGE SUL e CELPA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0239 CAd 1384ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supergasbras Energia Ltda. (SUPERGASBRAS)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Supergasbras Energia Ltda. (SUPERGASBRAS), representado nessa Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3088/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente SUPERGASBRAS, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras AMPLA, BANDEIRANTE, COPEL DISTRIB, ESCELSA, CEB DISTRIBUIC, ELETROPAULO, RGE SUL, ENERGISA MT, CPFL PAULISTA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0240 CAd 1384ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Log Frio Logistica Ltda. (LOGFRIO)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Log Frio Logistica Ltda. (LOGFRIO), representado nessa Câmara pela Thymos Energia Engenharia e Consultoria Ltda. (THYMOS) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3050/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente LOGFRIO, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELETROPAULO e AMPLA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0241 CAd 1384ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Logmaster Logística Integrada Ltda. (LOGMASTER)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Logmaster Logística Integrada Ltda. (LOGMASTER), representado nessa Câmara pela Thymos Energia Engenharia e Consultoria Ltda. (THYMOS) permanece com a conduta de descumprimento de

obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3063/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LOGMASTER, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0242 CAd 1384ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Poncho Verde Armazens Gerais Ltda. (PONCHO VERDE)
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Poncho Verde Armazens Gerais Ltda. (PONCHO VERDE), representado nessa Câmara pela Thymos Energia Engenharia e Consultoria Ltda. (THYMOS) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3178/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PONCHO VERDE, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0243 CAd 1384ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalfer Siderurgia Ltda. (METALFER)
Relatora: Talita de Oliveira Porto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Metalfer Siderurgia Ltda. (METALFER), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3118/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente METALFER, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0244 CAd 1384ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cefri - Logística, Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda. (CEFRI)
Relatora: Talita de Oliveira Porto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cefri - Logística, Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda. (CEFRI), representado nessa Câmara pela Thymos Energia Engenharia e Consultoria Ltda. (THYMOS) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3135/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CEFRI, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0245 CAd 1384ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tv Omega Ltda. (REDE TV)
Relatora: Talita de Oliveira Porto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Tv Omega Ltda. (REDE TV), representado nessa Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), regularizou a inadimplência na Contribuição Associativa, em 29.02.2024, e caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 04/03/2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0246 CAd 1384ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tac Logística Ltda. (TAC LOGISTICA CL)
Relatora: Talita de Oliveira Porto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Tac Logística Ltda. (TAC LOGISTICA CL), representado nessa Câmara pela Thymos Energia Engenharia e Consultoria Ltda. (THYMOS) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 3086/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente TAC LOGISTICA CL, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEB DISTRIBUIC, CEMIG DISTRIB e CELG, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0247 CAd 1384ª)

22. Análise do Pedido de Impugnação apresentado pelo agente Condomínio Centro Administrativo Santo Amaro (CAD STO AMARO), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1382ª reunião, realizada em 20 de fevereiro de 2024

Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 20.02.2024, na sua 1.382ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE "CAd" determinou o desligamento do agente Condomínio Centro Administrativo Santo Amaro. (CAD STO AMARO) do quadro associativo da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1912/2024; (ii) em 21.02.2024, o agente regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva; e (iii) em 22.02.2024, a CAD STO AMARO apresentou tempestivamente impugnação à citada decisão do CAd, os conselheiros, **decidiram** (a) conhecer do Pedido de Impugnação apresentado pela CAD STO AMARO e suspender o procedimento de desligamento do agente; e (b) determinar, consequentemente, o monitoramento do agente por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes, com o arquivamento do procedimento de desligamento ao fim do período, caso mantida a situação de adimplência do agente, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do PdC 1.5 – Desligamento da CCEE. (Deliberação 0248 CAd 1384ª)

23. Contestação do agente Bioenergia Cerradão Ltda. (UTE BIO CERRADAO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 1208/2024– Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia
Relator: Eduardo Rossi Fernandes
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bioenergia Cerradão Ltda. (UTE BIO CERRADAO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 1208/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de novembro de 2023, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 90.857,37 (noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete Reais e trinta e sete centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0249 CAd 1384ª)

24. Contestação do agente BP Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. (BP PLASTICOS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 1129/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia
Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bp Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. (BP PLASTICOS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 1129/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de novembro de 2023, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 885,63 (oitocentos e oitenta e cinco Reais e sessenta e três centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0250 CAd 1384ª)

25. Contestação do agente Companhia Energética de Minas Gerais-Cemig (CEMIG H COMERCIALIZAÇÃO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 1270/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia
Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **determinaram** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, suspender a penalidade do agente Companhia Energética de Minas Gerais-Cemig. (CEMIG H COMERCIALIZAÇÃO), até que seja conhecido o resultado dos processos de recontabilização nºs 5047, 5132 e 5169 e outros processos de recontabilização que impactarem diretamente no cálculo do Termo de Notificação nº CCEE 1270/2024. (Deliberação 0251 CAd 1384ª)

26. Sorteio de matérias – A análise do processo foi distribuída para o seguinte conselheiro: **(a) Penalidade Técnica:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: agente PCH PONTE BRANCA – Penalidade de Lastro - Termo de Notificação nº 16357/2024.

27. Outros assuntos de interesse da associação

a) Decisão Judicial e Homologação de Outorga de Procuração – Fruteb S.A – Recuperação Judicial
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando o recebimento de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0000364-40.2024.8.25.0072, ajuizada por Fruteb S.A., em trâmite na 1ª Vara Cível de São Cristóvão - SE, os conselheiros **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para cumprimento da referida decisão judicial, enquanto vigente, bem como homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicia* aos advogados e estagiários do escritório Tortoro, Madureira & Ragazzi Advocacia para prestação de serviços no âmbito da referida ação judicial. (Deliberação 0252 CAd 1384ª)

b) Homologação de Outorga de Procuração – Grupo Pesqueiro – Recuperação Judicial
Relator: Alexandre Ramos Peixoto
Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a existência de recuperação judicial ajuizada por Pesqueiro Serviços de Gestão LTDA. e outros, em trâmite sob o nº 5008828-91.2023.8.24.0019, na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Concórdia/SC, os conselheiros **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicia* aos advogados e estagiários do escritório Demarest Advogados para prestação de serviços no âmbito da referida ação judicial. (Deliberação 0253 CAd 1384ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
MMIE	MARTINSON MACHINE INDUSTRIA LTDA	29.943.411/0001-00	Comercializador	01/03/2024	01/03/2024
AJE INDUSTRIA	A.J.E. INDUSTRIA DE ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA	56.910.680/0001-35	Consumidor Especial	01/03/2024	01/03/2024
EMUSA DO BR	EMUSA DO BRASIL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	19.953.965/0003-99	Consumidor Livre	01/03/2024	01/03/2024
SUPER ADEGA	S Y S PARTICIPACOES S/A	05.363.903/0001-50	Consumidor Livre	01/03/2024	01/03/2024
PGE EMPRESARIAL	PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.	72.288.772/0001-81	Consumidor Livre	01/02/2024	01/02/2024

ANEXO II
Desligamento de Agentes

COM SUCESSÃO				
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
PROPAPER	ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA.	07.125.955/0001-14	PGE EMPRESARIAL	Alteração de titularidade do ativo

SEM SUCESSÃO			
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	MOTIVO
JUVENTUS	CLUBE ATLETICO JUVENTUS	62.863.444/0001-08	Transferência de ativos para varejista
AMAZON AQUIRAZ ESP	AMAZON TEMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA	09.177.724/0001-80	Transferência de ativos para varejista
COND WORK CENTER	CONDOMINIO DO EDIFICIO WORK CENTER	12.316.126/0001-59	Transferência de ativos para varejista

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1384ª publicado em 06 de março de 2024.